

RECURSO ADMINISTRATIVO



De PRECISA Topografia e Engenharia <precisa.geo@gmail.com>

Para <licitacoes@itapoa.sc.gov.br>

Data 06/01/2022 09:25

 Recurso Desclassificação Precisa ASS.pdf (~815 KB)

CONCORRÊNCIA Nº 21/2021 - PROCESSO Nº 93/2021

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão que desclassificou a proposta de preços da Precisa Serviços de Topografia Eireli.

Atenciosamente,

PRECISA SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA EIRELI

Marcos Fernando Straube

Tel: 41 3383-3975

**ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ – SC**

**Ref: LICITAÇÃO MODALIDADE CONCORRÊNCIA Nº 21/2021 – PROCESSO Nº
93/2021.**

PRECISA SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 35.012.118/0001-14 com sede na Rua Veríssimo Marques, nº 1795 – sala 10 – Bairro: Centro – Cidade de São José dos Pinhais/PR, por seu representante infra assinado, tempestivamente, vem à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra decisão dessa digna comissão de licitação que desclassificou a proposta de preços da recorrente o que faz declinando os motivos de seu inconformismo pelos fatos e fundamentos de direito que passa a expor, para o final requerer:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Nesse sentido, sucede que, depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de que a mesma era inexequível, ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato,

a aludida desclassificação configura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

Esta douta Comissão de Licitação indubitavelmente deixou de enunciar os motivos em que se fundou para reputar como inexequível a proposta da recorrente, pois limitou-se apenas a considerá-la inexequível com base no artigo 48, I e II, parágrafo 1º da lei 8666/93, onde o próprio superior tribunal de justiça entendeu que a inexequibilidade não pode ser absoluta e rígida, não devendo só, observar os critérios objetivos previstos na mencionada lei, ora em análise, para fins de entendimento do caráter exequível/inexequível em proposta apresentada em procedimento licitatório, gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta. A presunção de inexequibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante à demonstração de exequibilidade da proposta.

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode

realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ – REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

No mesmo sentido vem a pacificada posição do Tribunal de Contas da União, como se verifica, por exemplo:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 – Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)

Corroborando deste entendimento o renomado doutrinador Marçal Justen Filho:

Como é vedada licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas.

Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto (JUSTEN FILHO, 2010, p. 609).

Portanto, a legislação estabelece parâmetros de inexequibilidade dos preços, devendo ser oportunizado ao licitante a oportunidade de comprovação da exequibilidade da proposta.

Trata-se, ainda, de assegurar o cumprimento do interesse público com economia de recursos. Uma vez que o equívoco pode não ser na proposta baixa do licitante, mas, sim, na estimativa elaborada pela Administração.

A qualidade do valor orçado pela Administração é questão destacada pelo notável Prof. Carlos Motta, para a aferição da proposta apresentada na licitação:

Destarte, e em resumo, o critério descrito no art. 48, notadamente, no § 1º, almeja aferir parâmetros de concretude, seriedade e

firmeza da proposta. A consecução desse objetivo dependerá certamente da fidedignidade do valor orçado pela Administração, base de todo o cálculo. (MOTTA, 2008, p. 534)

O artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93 dispõe ainda sobre o critério de aceitabilidade dos preços. O dispositivo veda a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação aos preços de referência.

Desse modo, o legislador intenciona evitar o preço-base, banir o piso eliminatório, ou seja, impedir que os editais prevejam um valor mínimo abaixo do qual as propostas sejam automaticamente desclassificadas.

A Lei nº 9.648/98 (que alterou a Lei nº 8.666/93) foi a responsável pela adoção desse critério e também dos critérios de inexequibilidade introduzidos ao artigo 48 nos parágrafos 1º e 2º transcritos acima, que, como visto, referem o limite de preço a partir do qual haverá a presunção de inexequibilidade da proposta, implicando na necessidade de o proponente demonstrar a viabilidade do preço ofertado.

Ademais vale ressaltar que em momento algum foi apontada a incompatibilidade do valor global consignado na proposta com os preços de mercado.

Nesse sentido, mostra-se evidenciado, portanto, que a míngua da indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a imaginada incoerência dos preços contidos na proposta da recorrente, esta não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas.

Cumprido consignar, ainda, que a proposta apresentada e o compromisso ora firmado encontram-se totalmente de acordo com o mercado.

A recorrente já executou para o município de Itapoá o mesmo serviço de consultoria especializada em serviços de levantamento Topográfico Cadastral e Planialtimétrico, dentro dos perímetros urbano e rural do Município de Itapoá – SC, que está sendo licitado. A recorrente executou os serviços referentes a Ata de Registro de Preços nº 56/2020 - Edital de Concorrência Pública nº 01/2020 no qual a planilha base de quantidades é exatamente igual ao atual. A recorrente para o contrato acima referenciado (Ata de Registro de Preços nº 56/2020 - Edital de Concorrência Pública nº 01/2020) realizou os mesmos serviços pelo valor global de R\$ 237.813,95. Na licitação em questão a recorrente apresentou o valor global de R\$ 235.890,00, ou seja apenas 0,8% inferior ao ano anterior. Ou seja, está claramente demonstrado a exequibilidade da proposta apresentada pela recorrente.

Esta mesma Comissão Permanente de Licitação no Parecer Técnico do dia 26/08/2020 (em anexo ao presente recurso) referente ao Edital de Concorrência Pública nº 01/2020 no qual julgou os nossos apontamentos para a proposta da empresa JK Engenharia e Arquitetura no qual solicitamos a desclassificação da mesma também por inexequibilidade que “o município já realizou certame de

finalidade semelhante, Tomada de Preços nº 05/2018, onde a proposta vencedora atingiu valores similares, e todos os serviços foram executados de maneira satisfatória e sem prejuízos para a contratante e o contratado” não desclassificando a mesma por este motivo.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto e tendo em vista que os preços ofertados pela recorrente são efetivamente os menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso administrativo, com efeito para, com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos, classificação e adjudicação; Determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta do recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à recorrente, já que detentora do menor preço.

Outrossim, amparada nas contrarrazões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, eventualmente na hipótese de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo da mencionada lei.

Nestes termos,

Pede deferimento,

São José dos Pinhais, 06 de janeiro de 2022.

MARCOS FERNANDO

STRAUBE:67309127900

Assinado de forma digital por

MARCOS FERNANDO

STRAUBE:67309127900

Dados: 2022.01.06 09:15:41 -03'00'

Precisa Serviços de Topografia Eireli

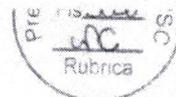
Marcos Fernando Straube

CPF: 673.091.279-00 - RG: 3971855-3/PR

ANEXO - Parecer Técnico do dia 26/08/2020 referente ao Edital de Concorrência Pública nº 01/2020



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO



Itapoá, 26 de agosto de 2020.

PARECER TÉCNICO

De: Secretaria de Planejamento e Urbanismo

Para: Setor de Licitações – Comissão permanente de licitações.

Assunto: Protocolo nº 8762/2020 e nº 9200/2020 – Concorrência nº 01/2020 – Processo nº 35/2020.

Trata-se de recurso sob protocolo nº 8762/2020 movido pela empresa Precisa Serviços de Topografia Eireli e contrarrazão sob protocolo nº 9200 a empresa JK Engenharias e Arquitetura, segunda e primeira colocada respectivamente, conforme ATA na página nº 993 do processo.

Referente aos apontamentos da empresa Precisa Serviços de Topografia Eireli, alega que a empresa JK Engenharias e Arquitetura não atendeu o item 8.1.4 do edital. A composição analítica de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) é item exigido no edital para a participação de empresas interessadas. Apesar da alegação da empresa JK Engenharias e Arquitetura, de que considerou na composição de sua proposta de preços o valor relativo ao BDI, a dispensa da apresentação do documento prejudica a isonomia do processo pois altera condição pelas quais todas as concorrentes se submeteram e também a verificação dos valores atribuídos a cada serviço. Sem a composição do BDI não é possível saber os reais valores propostos para cada item e também para este coeficiente. Cabe ao município se atentar aos interesses de atendimento as regras do edital e ao julgamento dos princípios administrativos e o cumprimento da legalidade e outros princípios inerentes, pois a não apresentação da composição do BDI é motivo sim de intervenção por este município, sendo que o instrumento convocatório é amplamente veiculado e com os devidos prazos para questionamentos.

Alega também que o valor da proposta apresentado é inexequível. Conforme descrito em ATA na página 993 do processo, o município já realizou certame de finalidade semelhante, Tomada de Preços nº 05/2018, onde a proposta vencedora atingiu valores similares, e todos os serviços foram executados de maneira satisfatória e sem prejuízos para a contratante e o contratado.

Concluo: Recomendo a inabilitação da empresa JK Engenharias e Arquitetura.

Fernando Vitor Peres
Diretor de Urbanismo
Arquiteto e Urbanista - CAU A 70657-4

Fernando Vitor Peres
Diretor de Urbanismo
Arquiteto e Urbanista CAU A70657-4

Rua Mariana Michels Borges (Rua 960), 201 – Itapema do Norte – CNPJ 81.140.303/0001-01
CEP 89.249-000 Itapoá – SC – Fone: (47) 3443-8814

Pág 1 de 1